



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0072002-97.2014.815.2001 — 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Marcos William de Oliveira - Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Izidro de Almeida Neto

Advogado : Carlos Barbosa de Carvalho (OAB/PB 7.828)

Apelado : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE TAXAS CONSIDERADAS ILEGAIS EM AÇÃO DIVERSA. NOVO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO MONTANTE. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA NÃO MADURA. NECESSIDADE DE REGULAR SEGUIMENTO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

— *Não há coisa julgada na hipótese em que a autora ajuizou nova ação pleiteando a incidência dos juros remuneratórios sobre as tarifas consideradas abusivas em demanda anterior. Ausente a triplíce identidade entre as demandas - partes, causa de pedir e pedido, não há como reconhecer a ocorrência da coisa julgada entre as ações.*

— *Nula a sentença e não sendo causa madura, devem retornar os autos à origem para o regular seguimento do feito.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade**, em **dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por **Izidro de Almeida Neto** contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fl. 36), nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Indenização por danos morais, ajuizada em face da BV Financeira, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e 295, III do CPC/73, por entender que falta interesse processual ao promovente.

Em suas razões recursais (fls. 39/50), o apelante alega a existência de interesse processual, de maneira que o pedido exordial é no tocante a restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas consideradas ilegais em demanda ajuizada anteriormente perante o Juizado Especial Misto, ou seja, a nulidade dos juros incidentes sobre essas tarifas também precisa ser declarada. Pugna, ao final, pela desconstituição da sentença.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, ante a inexistência de coisa julgada material (fls. 57/59).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre ressaltar que o juiz *a quo* extinguiu a demanda sem resolução de mérito, sob o fundamento da falta de interesse processual do promovente, em razão de propositura de ação anterior questionando a ilegalidade das tarifas constantes no contrato de financiamento bancário.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que a matéria submetida a esta apreciação se restringe à restituição dos juros remuneratórios incidentes nas tarifas consideradas abusivas perante o 2º Juizado Especial Misto (processo nº 3033619-32.2010.815.2003) e não em relação à ilegalidade na cobrança das mesmas.

Com efeito, os juros que foram somados ao valor das tarifas consideradas ilegais são os juros de mora decorrentes da cobrança indevida, porém, nesta oportunidade, o autor pleiteia os juros remuneratórios que incidiram sobre as parcelas indevidas, as quais foram incluídas no valor total a ser financiado e, sobre esses juros e encargos, não houve pronunciamento judicial, razão pela qual não poderia haver execução sem título. Neste sentido, presente o interesse processual do promovente no caso em tela.

Assim, temos que a matéria aqui postulada não está nos limites da coisa julgada da decisão do Juizado Especial Misto, sendo cabível a desconstituição da sentença para reabertura da fase instrutória do processo, devendo ser oportunizada a apresentação de defesa à parte promovida, a fim de melhor exame da pretensão de direito material.

Sobre o tema, este Tribunal já se manifestou:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMANDA ANTERIOR.

REVISÃO DE CONTRATO DECIDIDA EM JUIZADO CÍVEL. PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE TARIFAS BANCÁRIAS. NOVA DEMANDA. PLEITO PARA RESTITUIÇÃO DOS JUROS CONTRATUAIS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR COISA JULGADA. RECURSO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. ANÁLISE DO MÉRITO. COBRANÇA ILEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO DO RECURSO. Afastada a extinção do processo e estando a instrução concluída, sem necessidade de produção de novas provas, deve o Tribunal, aplicando o Art. 515, §3º, do CPC, analisar o mérito da causa. Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045561420138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 07-08-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS CONSIDERADAS ILEGAIS. EQUÍVOCO QUANTO AO PEDIDO EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONFORME O ART. 515, §3º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO. Não há coisa julgada na hipótese em que a autora ajuizou nova ação pleiteando a incidência dos juros remuneratórios sobre as tarifas consideradas abusivas em demanda anterior. Ausente a tríplice identidade entre as demandas - partes, causa de pedir e pedido, não há como reconhecer a ocorrência da coisa julgada entre as ações. A sentença recorrida padece de nulidade, impondo-se sua desconstituição para que se retome a instrução processual. Impossibilidade de apreciação imediata do mérito por esta Corte, uma vez que não houve instrução processual, com garantia do contraditório e da ampla defesa às partes, não estando a causa madura para julgamento conforme o disposto no art. 515, §3º do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00692306420148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 08-03-2016)

Assim, afigura-se necessária a decretação da nulidade da sentença recorrida, determinando-se que o feito tenha regular processamento e novo julgamento a partir do exame do pedido exordial, oportunizado contraditório ao promovido e produção de prova às partes, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual não é possível a esta Corte julgar o mérito, sob pena de supressão de instância¹.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso, para anular a sentença**, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem, para que o feito tenha regular processamento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado para substituir o

¹ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 4º—Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir a Exma. Des.a Maria das Graças Morais Guedes.

Participaram ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado